

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.065 - DF (2015/0267450-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
ADVOGADO : **THIAGO ANDION RODRIGUES MELO**
AGRAVADO : **RENATO NUNES SIMOES**
ADVOGADO : **IDMAR DE PAULA LOPES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada (fl. 185):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO INICIAL. REGISTRO DA APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, sustenta-se que

A controvérsia dos autos diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o requerimento da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não utilizada para a contagem do tempo de serviço para a aposentadoria.

Conforme se observa da decisão monocrática, o i. Ministro Relator negou seguimento ao recurso especial interposto pela União, sob o fundamento de que o termo inicial para a conversão da licença prêmio em pecúnia quando da aposentadoria do servidor público seria a data da homologação do ato pelo Tribunal de Contas da União.

Contudo, a r. decisão ora impugnada violou o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.254.456/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que o prazo prescricional quinquenal para a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada e não utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor (fl. 197).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.065 - DF (2015/0267450-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO INICIAL. REGISTRO DA APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 17.406/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.9.2012), decidiu que o direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ou não utilizadas para a contagem do tempo de serviço origina-se do ato de aposentadoria, que é complexo, de modo que o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas (no mesmo sentido: AgRg no REsp 1522366/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; RMS 35.039/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/10/2013).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pela UNIÃO em face de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (fl. 83):

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA EM BENEFÍCIO DO SERVIDOR APOSENTADO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO TCU 1.980/2009. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

O impetrante, ao se aposentar, não tinha respaldo em norma legal ou ato administrativo para requerer a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro para fim da aposentadoria.

Apenas com o Acórdão 1980 do TCU, publicado em 4/9/2009, adveio, na esfera da União, reconhecimento administrativo do direito de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelos servidores

Superior Tribunal de Justiça

e não contadas em dobro para fim da sua aposentadoria.

Como o impetrante, servidor deste Tribunal, vinculado à União, aposentara-se antes da decisão do TCU, publicada em 4/9/2009, este o termo inicial a ser observado para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. E, como formulara o pedido antes de que consumado o prazo de cinco anos, contado a partir de 4/9/2009, não há falar em prescrição. Segurança concedida.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 110/126).

No especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, alegou-se contrariedade às disposições do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ao fundamento de que estaria prescrito o fundo do direito de o servidor converter em pecúnia licença-prêmio não gozada, por necessidade de serviço, contada o prazo na data em que requerida a aposentadoria (fls. 130/135).

Apresentadas contrarrazões (fls. 142/154).

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que a análise do tema demandaria o revolvimento das provas nos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 7/STJ (fls. 156/157).

Contraminuta (fls. 167/179).

É o relatório. Decido.

Merece guarida a pretensão recursal submetida a esta Corte Superior por meio do agravo em recurso especial (fls. 159/163).

As premissas jurídicas postas no acórdão pelo Tribunal *a quo* são suficientes para delinear a controvérsia nos autos, sendo prescindível a abertura das provas aos reexame, não havendo que se falar, por consectário, na incidência da Súmula nº 7/STJ à espécie.

Está nos autos (fls. 83/98):

Diz o impetrante que em 02.12.2013 requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não gozadas e não contados para a aposentadoria.

Aduz que numa primeira análise, o pleito foi acolhido, contudo, no dia 16.07.2014, a decisão anterior foi revogada e indeferida a pretendida conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, a fundamento de que o pedido fora formulado após o decurso de cinco anos da data de aposentadoria. [...]

[v.v.] Pois bem: o impetrante encontra-se aposentado desde 6 de setembro de 1999, portanto, há mais de 15 anos (fl. 60). Os autos revelam que o processo administrativo em que o impetrante requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não gozadas e não contadas para fins de aposentadoria, foi protocolizado no dia 02 de dezembro de 2013. [...]

(...) apenas com o Acórdão 1980 do TCU, publicado em 4/9/2009,

Superior Tribunal de Justiça

adveio, na esfera da União, reconhecimento administrativo do direito de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelos servidores vinculados à União e não contadas em dobro para fim da sua aposentadoria. Este, então, porque aí já podiam ingressar utilmente com o pleito, tanto na órbita administrativa quanto na judicial, deve ser o termo inicial para a prescrição da ação, somente se encerrando cinco anos após, ou seja, em 3/9/2014. Evidente que, nas aposentadorias posteriores a 4/9/2009, o termo inicial do prazo prescricional coincidirá com a data da aposentadoria. No caso, como o servidor requereu em 2013, ou seja, antes de setembro de 2014, ele requereu antes do prazo quinquenal da prescrição.

Não partilha da mesma sorte as razões no especial.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 17.406/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.9.2012), decidiu que o direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ou não utilizadas para a contagem do tempo de serviço origina-se do ato de aposentadoria, que é complexo, de modo que o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas (no mesmo sentido: AgRg no REsp 1522366/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; RMS 35.039/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/10/2013).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §4º, II, "b", do CPC, CONHEÇO do AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.